

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2012

Tipifica a conduta de deixar de repassar as contribuições ao FGTS recolhidas dos contribuintes à Caixa Econômica Federal, no prazo e forma legal ou convencional como crime de apropriação indébita do depósito de FGTS e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva tipificar como crime de apropriação indébita a falta de repasse das contribuições ao FGTS recolhidas dos contribuintes à Caixa Econômica Federal, no prazo e forma legais, bem como propõe multa administrativa revertida em benefício do trabalhador.

As alterações propostas são as seguintes:

- a) eleva a multa prevista no Art. 22, §2º-A, inciso I, da Lei nº 8.036, de 1990, de cinco para cinquenta por cento e a prevista, no inciso II, de dez para cem por cento.
- b) altera a redação do Art. 22, §3º, da Lei nº 8.036, de 1990, para acrescer o valor da multa prevista no §2º-A no cálculo do levantamento do débito.

- c) acresce inciso IV ao art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor como apropriação indébita a conduta de deixar de “recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço à Caixa Econômica Federal, na forma prevista em lei”.

O Deputado Paulo Rubem Santiago fundamenta a proposição na necessidade de se fixar instrumentos com maiores poderes coercitivos para desestimular a prática corriqueira de não efetuar o recolhimento das parcelas devidas ao FGTS.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária, sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é conduta muito lesiva. A falta do recolhimento prejudica toda a sociedade ao desfalcar programas de habitação e saneamento e, pontualmente, lesa o trabalhador que se vê forçado a buscar acordos trabalhistas que tem como premissa a renúncia de direitos.

Desta forma, temos que concordar com o autor do projeto que considera o “não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS” como “conduta de extrema gravidade e de grande reprovabilidade social”.

A falta de recolhimento, infelizmente, é muito comum. Dados da Inspeção do Trabalho revelam que mais de 145 mil levantamentos de débitos foram efetuados no período compreendido entre 2003 e 2012. Isso revela que os instrumentos de coerção, embora postos em movimento, não são capazes de refrear a conduta.

Diante de difícil realidade experimentada pelos trabalhadores lesados, da disseminação da prática e da inadequação dos mecanismos coercitivos vigentes, somos convencidos da necessidade de se elevar o valor das multas e de se equiparar o não recolhimento ao conceito de apropriação indébita.

Contudo, discordamos da conceituação da falta de recolhimento como hipótese de apropriação indébita e já há legislação regulamentadora da mora salarial.

A apropriação indébita é, conforme definição do Código Penal, a apropriação de coisa alheia móvel, que esteja na posse ou detenção do quem comete o delito. O FGTS não recolhido é uma dívida do empregador para com o empregado, titular da conta vinculada, e não a apropriação de valor descontado do empregado, como se dá no caso de descontos efetuados no salário e não repassados para a seguridade social.

O Decreto-Lei n.º 368, de 1968, instituiu punições para os débitos salariais em atraso e a conceituação foi ampliada para abrigar também as hipóteses de falta de recolhimento de obrigações fundiárias. A pena prevista é mais branda do que a da apropriação indébita: detenção de um mês a um ano, ao invés de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Entendemos que a alteração mais apropriada, para não confundir dívidas do próprio empregador com apropriação indébita, é a de reforçar a punibilidade da mora contumaz. Motivo pelo qual optamos por oferecer Substitutivo à matéria.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.804, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2012

Altera a Lei nº Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, para elevar valores de multa e o Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, que *dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências*, para explicitar que débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço podem configurar hipótese de mora contumaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei tem por objetivo estabelecer nova multa a ser paga em benefício do trabalhador em caso de atraso no pagamento das contribuições ao FGTS e aumenta a pena para a mora contumaz. Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

§ 2º-A.

I – 50% (cinquenta por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 100% (cem por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da multa de que trata o §2º-A e da TR até a data da respectiva operação.

Art. 23.

§1º Constituem infrações para efeito desta lei, sem prejuízo da responsabilidade penal:

.....” (NR)

Art. 3º Os caputs dos artigos 1º e 4º do Decreto-Lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968, que dispõe sobre *Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A empresa em débito salarial ou em mora com as contribuições previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não poderá:

.....
Art. 4º - Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no Art. 1, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de reclusão de um a dois anos.

.....” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2013_10553